



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 375/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3779/96      A.I. Nº: 1/377499/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARINA DE IRACEMA PARK S/A

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO.**

Declarada, por unanimidade de votos, a nulidade da ação fiscal, não sob os argumentos da instância singular, mas em razão da irregular lavratura do Auto de Infração.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada, nos meses de setembro a dezembro de 1995, deixou de recolher o ICMS referente as aquisições interestaduais de produtos sujeitos ao regime de antecipação tributária, infringindo, destarte, o artigo 621 do Dec. 21.219/91 e I.N. 019/95, sendo sugerida a penalidade inserta no art. 767 inciso I alínea "c" do RICMS.

Defendendo-se a autuada alega preliminar de nulidade do feito por sua extemporaneidade, porquanto o Auto de Infração foi lavrado após esgotados todos os prazos, compreendendo o de prorrogação.

A primeira instância considerou nula a ação fiscal por acatar os argumentos contidos na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade da ação fiscal, porém em razão de não constar na vestibular a hora e o momento de sua lavratura.

**VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS trata-se da falta de recolhimento de ICMS decorrente de aquisições de produtos sujeitos ao regime de antecipação tributária.

O recurso, interposto de ofício, diz respeito a declaração, pela julgadora singular, de nulidade do processo tendo em vista a extemporaneidade do Auto de Infração sob análise, uma vez que lavrado após o prazo legalmente permitido, havendo sido considerado como marco para contagem deste, a data do momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Com todo respeito ao entendimento da nobre julgadora de primeira instância, não posso ser condescendente com a nulidade em questão nos termos em que foi fundamentada.

Considere-se a situação hipotética em que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, entretanto, por um motivo qualquer, naquela data não foi possível dar ciência ao contribuinte, só o fazendo o agente fiscal, dois dias após. Se nesse ínterim entre a data da lavratura do citado Termo e o ciente do contribuinte este último houver praticado algum ato que vise regularizar qualquer anomalia porventura existente em seus livros e documentos fiscais, não seria correto deixar de acatar a espontaneidade desse ato uma vez que o contribuinte desconhecia sua condição de fiscalizado, o que só vem comprovar que ainda não se iniciara a ação fiscal enquanto o documento deixar de preencher seu requisito essencial de validade que é a ciência do contribuinte. Pode-se concluir então que não basta ao fisco emitir o documento, necessário será, para torná-lo válido, o conhecimento do contribuinte.

Veja-se também como exemplo, o prejuízo que traria ao contribuinte que tivesse ciência do Auto de Infração dias após sua emissão, acaso o prazo para defesa começasse a fluir a partir da sua lavratura.

Esses são os motivos pelos quais discordo da posição adotada pela julgadora monocrática.

Persiste, entretanto, para ser analisada, a nulidade argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado, a qual entendo merecer acatamento, porque consubstanciada na au-

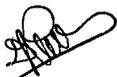


sência do preenchimento, no Auto de Infração, do espaço reservado a hora em que ocorreu o momento de sua lavratura, cuja importância desta exigência legal deve-se a segurança que representa para o contribuinte a fim de evitar ocorrência de situações em que, por um motivo qualquer, seja lavrado Auto de Infração após emitido o Termo de Conclusão, como já ocorreu em outros julgados, cuja nulidade foi de pronto declarada.

O motivo acima relatado configura impedimento dos autuantes, face a inobservância de formalidades impostas pela legislação para proceder a autuação, acarretando sua invalidade.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para, sem análise do mérito, na conformidade do art. 32 da Lei 12.732/97, declarar a NULIDADE do processo, por impedimento dos autores, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

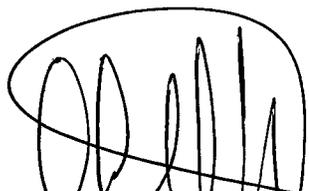


**DECISÃO:**

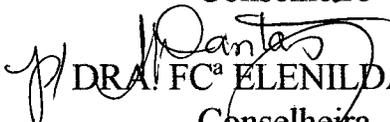
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARINA DE IRACEMA PARK S/A.**

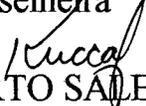
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em primeira instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 13 DE JULHO DE 1999.

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

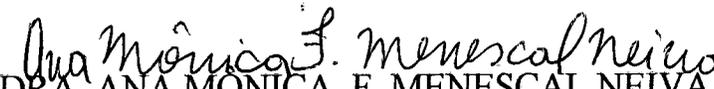
  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

  
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

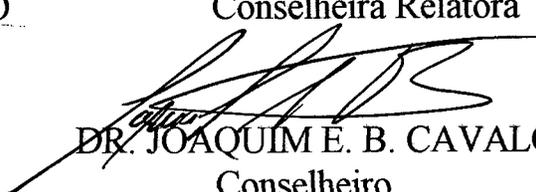
  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

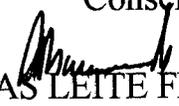
  
DRA. Mª LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

  
DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE  
Conselheiro

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário